

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)**

Dispõe sobre concessão de isenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF do valor recebido a título de terço adicional de férias nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É isenta da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF a parcela recebida pelo contribuinte a título de terço adicional de férias nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu na sistemática de recursos repetitivos que o IRPF incide sobre o terço adicional de férias gozadas (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015).

Contudo, entendemos que a decisão, embora correta de uma perspectiva estritamente jurídica, gera uma profunda injustiça ao trabalhador.

Ora, o adicional de férias não ter caráter de remuneração pelo trabalho, mas sim um direito constitucional garantido. Não entendo, portanto, que deve haver incidência de IRPF sobre a verba.

Por essa razão, propomos a isenção legal da verba, em medida que acreditamos será aprovada pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR